



Número: **5087481-40.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **08/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **5026408-67.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Brumadinho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
VALE S/A (REQUERIDO(A))	
	WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9561418537	26/07/2022 17:57	decisao direitos individuais homogeneos e assessorias tecnicas VERSAO FINAL	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024

Tutela Antecipada Antecedente

Autor: Estado de Minas Gerais e outros

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)

Autores: Estado de Minas Gerais e outros

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Danos Ambientais)

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Danos Econômicos)

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5082305-46.2020.8.13.0024

Anexo Pedido Auxílio Emergencial

Anexos de Pesquisas Científicas

Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Comitê Técnico Científico - Universidade Federal de Minas Gerais)

Autos do Processo n.º 5036162-96.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 1)

Autos do Processo n.º 5036254-74.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 2)

Autos do Processo n.º 5036296-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 3)

Autos do Processo n.º 5036339-60.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 4)

Autos do Processo n.º 5036393-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 5)

Autos do Processo n.º 5036446-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 6)

Autos do Processo n.º 5036469-50.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 7)

Autos do Processo n.º 5095952-11.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 8)

Autos do Processo n.º 5067527-71.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 9 e 11)

Autos do Processo n.º 5036492-93.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 10)

Autos do Processo n.º 5103682-73.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 12)





Autos do Processo n.º 5084381-43.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 14)
Autos do Processo n.º 5084461-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 15)
Autos do Processo n.º 5036520-61.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 16)
Autos do Processo n.º 5095951-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 17 e 19)
Autos do Processo n.º 5095953-93.2030.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 18 e 21)
Autos do Processo n.º 5103712-11.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 20)
Autos do Processo n.º 5139737-23.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 22)
Autos do Processo n.º 5103732-02.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 25)
Autos do Processo n.º 5103738-09.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 26)
Autos do Processo n.º 5095925-28.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 37)
Autos do Processo n.º 5095929-65.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 38)
Autos do Processo n.º 5095934-87.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 41 e 42)
Autos do Processo n.º 5095936-57.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 43)
Autos do Processo n.º 5095938-27.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 45)
Autos do Processo n.º 5095954-78.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 46)
Autos do Processo n.º 5095956-48.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 47)
Autos do Processo n.º 5139834-23.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 49)
Autos do Processo n.º 5140560-94.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 50)
Autos do Processo n.º 5140612-90.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 53)
Autos do Processo n.º 5158586-43.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 54)
Autos do Processo n.º 5095958-18.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 58)
Autos do Processo n.º 5095960-85.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 60)
Autos do Processo n.º 5140623-22.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 65)

Anexos de Cumprimento de Acordo:

Autos do Processo n.º 5059535-25.2021.8.13.0024 (ANEXO I.1, cláusula 4.4.1)
Autos do Processo n.º Processo n. 5060580-64.2021.8.13.0024 (ANEXO I.3)
Autos do Processo n.º 5060583-19.2021.8.13.0024 (ANEXO I.4)
Autos do Processo n.º 5060586-71.2021.8.13.0024 (ANEXO II.2)
Autos do Processo n.º 5059511-94.2021.8.13.0024 (ANEXO II.3, cláusula 4.4.6)
Autos do Processo n.º 5059321-34.2021.8.13.0024 (ANEXO III, cláusula 4.4.7)
Autos do Processo n.º 5059485-96.2021.8.13.0024 (ANEXO I, cláusula 4.4.8)
Autos do Processo n.º 5060575-42.2021.8.13.0024 (Cláusula 4.4.9)
Autos do Processo n.º 5060592-78.2021.8.13.0024 (Cláusula 4.4.10)
Autos do Processo n.º 5060599-70.2021.8.13.0024 (Cláusula 4.4.11)
Autos do Processo n.º 5060607-47.2021.8.13.0024 (Cláusula 4.4.12)





Decisão relativa aos Autos dos Processos de n.ºs 5010709-36.2019.8.13.0024, n.º 5026408-67.2019.8.13.0024, n.º 5044954-73.2019.8.13.0024, n.º 5087481-40.2019.8.13.0024 e n.º 5071521-44.2019.8.13.0024

Vistos etc.

Constam dos relatórios já produzidos (ids 75531619, 75531621, 75531622, 75531626, 75531632, 75531633) os **pedidos** contidos nestas ações civis públicas – ACPs, que incluem direitos **difusos** (p. ex, danos ambientais), **coletivos, e, individuais homogêneos**, notadamente reparações de danos dos atingidos pelo rompimento da barragem de rejeitos de minério em Brumadinho, Minas Gerais. Em 10/07/2019 (ids 75531619, 75531621, 75531622, 75531626, 75531632, 75531633) foi proferido **juízo parcial do mérito** da demanda, **condenando** a empresa Vale S/A, a **reparar todos os danos** decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão.

Quanto à celebração do acordo

Em 29/04/2021, as partes celebraram Acordo, realizado em Audiência cujo título citou Mediação¹, o qual tem por objeto: “*a definição das obrigações de fazer e de pagar da Vale, visando à reparação integral dos danos, impactos negativos e prejuízos socioambientais e socioeconômicos causados em decorrência do Rompimento, e seus desdobramentos, conforme a solução e adequação técnicas definidas para cada situação, nos moldes estabelecidos neste instrumento e em seus Anexos.*”

Esse acordo realizado em 29/04/2021, determina, de maneira expressa, no item **3.1**, que **não se inclui no objeto do acordo**: “*os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os*

¹ Apesar do acordo afirmar que se trata de mediação, a primeira audiência no Tribunal de Justiça se deu após despacho judicial que designou audiência de conciliação e teve participação do Juiz oficiante no feito durante as tratativas o que só é permitido por lei em caso de conciliação.



pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão.”

Ainda, no item 3.6, dispõe: “*os danos individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível não estão alcançados por este Acordo.*”

Cite-se, também, o item 4.3, do referido acordo, o qual estabelece, expressamente, que o Acordo firmado **não abrange**: “*a) restauração e recuperação socioambiental integral, inclusive dos danos desconhecidos, futuros ou supervenientes; b) indenizações referentes aos direitos individuais; c) execução das obrigações previstas nos termos de compromisso e acordos judiciais referentes ao Rompimento já firmados e não novados ou extintos expressamente por este Acordo; d) compensação de eventuais danos ambientais decorrentes do Rompimento, que não estejam referenciados no Anexo IX e que sejam considerados irrecuperáveis; e) execução das demandas emergenciais, exceto do pagamento emergencial, com destaque para o abastecimento de água potável, fornecimento de silagem e para as obras relacionadas às estruturas remanescentes, cujos valores não poderão ser descontados da reparação socioeconômica e socioambiental; f) monitoramento da água subterrânea para consumo humano conforme plano de monitoramento a ser submetido pela Vale e aprovado pela SES, sem prejuízo da continuidade das ações de monitoramento e de instalação de tecnologias de tratamento de água subterrânea, que já estão em curso, até que ocorra a aprovação pela SES do referido plano de monitoramento; g) custeio das ações desenvolvidas pelo perito do Juízo competente, ou que sejam determinadas por este, exceto em relação ao referido no item 4.4.2.2; h) referentes ao deslocamento compulsório temporário decorrente do Rompimento, de obras emergenciais ou de reparação, e consequente alocação, que deve se dar em moradia temporária adequada, qual seja, em condições similares à moradia do realocado, enquanto perdurar a causa do deslocamento. Devem ser observadas as especificidades locais e a vontade das pessoas atingidas, se serão alocadas em hotéis ou em casas disponibilizadas pela Vale, enquanto perdurar a causa do deslocamento. Os valores decorrentes destas medidas não poderão ser descontados da reparação socioeconômica e socioambiental; i) contratação, custeio e auditoria dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico*



(ERSHRE), previstos na cláusula 3.8, e todas as medidas a serem implementadas a partir da conclusão dos ERSHRE.”

Conforme citado acima, o objeto do Acordo foi *definir obrigações de fazer e de pagar da Vale*, visando à reparação dos danos cujo montante em dinheiro foi imediatamente aplicado em ações de reparação ou entrou para os cofres do Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, o objeto do **compromisso firmado envolve parte dos direitos de natureza coletiva e difusa, não abrangendo os direitos individuais homogêneos e os direitos individuais.**

Em outras palavras, **além da reparação sociambiental integral também estão fora do acordo os interesses individuais dos atingidos**, sejam interesses individuais puros ou interesses individuais homogêneos, comum a um grupo de atingidos.

Segundo a classificação doutrinária de Hugo Nigro Mazzilli, os **direitos difusos** devem ser compreendidos: “*como um feixe de conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontrem unidas por circunstâncias de fato conexas*”². Ainda, continua o ilustre doutrinador, em relação aos direitos coletivos: “*coletivos, em sentido estrito, são interesses transindividuais indivisíveis, de um grupo determinado ou determinável de pessoas, reunidas por uma relação jurídica básica comum.*”³ Por fim, o renomado Autor define **interesses individuais homogêneos** como “*aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato*”⁴

A partir dessa classificação, amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, conclui-se que os **direitos socioambientais** estão relacionados aos **interesses difusos**, em razão da indeterminabilidade dos sujeitos e por se originar

² A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, 25ª edição, 2012, pág 53

³ Op. Cit. pág 55

⁴ Op. Cit. pág 56





de circunstâncias de fato, **sendo que estão fora do acordo celebrado por cláusula expressa acima citada.**

Ao mesmo tempo os direitos socioeconômicos podem ser relacionar com interesses coletivos, na medida em que envolvem sujeitos determinados ou determináveis, ligados entre si por uma relação jurídica base. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. **O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psicofísica da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.**

4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da **sentença da ação civil pública**, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por **danos materiais, individuais** por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por **danos morais, individuais** mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;

c) por **dano moral difuso** mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos



consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (REsp 1291213 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0269509-0) (sem negritos no original)

Assim também é o **Tribunal de Justiça Inglês (Royal Courts of Justice)**, ao analisar a Ação Coletiva pelo desastre em Mariana, MG:

“21- Além das ações individuais, é possível, tanto em nível federal quanto estadual, um tipo de ação coletiva chamada por Ação Civil Pública (“ACP”). Disponível em três categorias de direitos, sendo relevante para este caso aquela que reivindica os “direitos individuais homogêneos”. São interesses ou direitos provenientes de um único evento ou de uma origem comum, e se aplicam nos casos, onde uma grande quantidade de pessoas sofreram prejuízos decorrentes de um desastre ambiental único.

(...)

23- Nas ações de direitos individuais homogêneos, a ACP pode conter uma sentença com uma ordem para, por exemplo, obrigar o réu a limpar ou remediar de outro modo o dano ambiental; e deve condenar o réu como o responsável por compensar as pessoas atingidas, em respeito as perdas que sofreram. Este julgamento, no entanto, não resulta no pagamento em dinheiro em favor de alguém, mas uma sentença que atribui responsabilidades. Se o indivíduo está inserido da categoria de pessoas atingidas que o julgamento afeta, o atingido deverá iniciar “procedimento de liquidação” para recuperar as suas perdas individuais, em que o nexó e valor dos danos deverão ser apurados.”⁵

⁵ “21. Apart from individual civil claims, there is available, at both federal and state level, a form of class action called Ação Civil Pública (“CPA”). It is available in three categories of case, the relevant one of which is to vindicate “homogenous individual rights”. Those are interests or rights deriving from a single event or common origin, and apply in the circumstances of this case where numerous individuals have suffered loss as the result of a single environmental disaster.

...

23. In homogenous individual rights cases, a CPA may grant injunctive relief, for example ordering a defendant to conduct clean up or other remedial work in the case of an environmental incident; and may hold that a defendant is liable to compensate affected persons in respect of the losses which they have suffered. It does not, however, result in a money judgment in favour of anyone, but rather in a “generic sentence” which addresses liability. If an individual is within the class of affected person whom the generic sentence is intended to protect, the victim must then bring “liquidation proceedings” in the ordinary courts to recover their individual losses, where causation and quantum are required to be established.” Before : LORD JUSTICE UNDERHILL (Vice-President of the Court of Appeal (Civil Division)) LORD JUSTICE POPPLEWELL and LADY JUSTICE CARR. Between: MUNICÍPIO DE MARIANA (and the Claimants identified in the Schedules to the Claim Forms) Claimants/Appellants - and - (1) BHP GROUP (UK) LTD (formerly BHP GROUP PLC) (2) BHP GROUP LTD Defendants/Respondents Alain Choo-Choy





É o caso dos autos, onde a Vale S.A. já foi condenada a reparar todos os danos que causou, sem distinção ou exclusão de qualquer deles.

Cabe ainda considerar que, **a Vale S.A., antes e depois do acordo celebrado com as partes autoras dos processos coletivos, celebrou diversos acordos individuais** decorrentes das tratativas com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, na qualidade de representante de interesses dos hipossuficientes.

Ou seja, a Vale, mesmo após a celebração do Acordo mencionado em 29/04/2021, continuou tratando os litígios individuais separadamente, o que confirma que interesses individuais e individuais homogêneos não estão compreendidos no referido acordo

Quanto ao pagamento emergencial

Atualmente há uma divergência⁶, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em relação à natureza do auxílio emergencial, tendo o ilustríssimo

QC, Nicholas Harrison, Jonathan McDonagh and Russell Hopkins (instructed by PGMBM) for the Claimants/Appellants Charles Gibson QC, Daniel Toledano QC, Shaheed Fatima QC, Hanif Mussa, Nicholas Sloboda, Maximilian Schlote, Veena Srirangam and Jade Fowler (instructed by Slaughter and May) for the Defendants/Respondents. Hearing dates: 4 to 8 April 2022. Tradução livre de parte do julgamento proferido em 8 de julho de 2022. Disponível em <https://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2022/951.html>

⁶ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - INDENIZAÇÃO EMERGENCIAL AJUSTADA EM TERMO DE ACORDO PRELIMINAR - PERDA DE OBJETO - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA - PESCA AMADORA ÀS MARGENS DO RIO PARAPEBA - DANOS NÃO COMPROVADOS. I - Não há perda de objeto da ação em razão do eventual término das prestações do auxílio emergencial firmado no Termo de Acordo Preliminar (TAP), que apenas implicaria o encerramento dos pagamentos, remanescendo a obrigação em relação às parcelas vencidas durante o período de vigência da tutela provisória. II - À luz da teoria da asserção, que rege a análise das condições da ação, em se concluindo que o autor é o possível titular do direito invocado e que aquele indicado como réu deve suportar a eventual procedência dos pedidos iniciais, estará consubstanciada a legitimidade "ad causam" das partes. III - Há legitimidade ativa quando o autor, em ação de conhecimento versando sobre indenização individual, e não de cumprimento de acordo firmado em ação coletiva em decorrência dos danos causados à coletividade, não pleiteia direito difuso, mas apenas a condenação da requerida ao pagamento da quantia que entende devida. IV - Segundo a jurisprudência do col. STJ, em decorrência da Teoria do Risco Integral, compete ao poluidor a prova da segurança de seu empreendimento e que sua atividade não causou o dano ambiental; no caso, sendo incontroverso que a mineradora causou grave dano ambiental em razão do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, basta à vítima a comprovação do dano experimentado, do qual pretende reparação, e do nexo de causalidade. V - Ausente a demonstração de que os autores foram de alguma forma atingidos pelo rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho,





afasta-se o pleito indenizatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.010918-5/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/05/2022, publicação da súmula em 18/05/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - TEORIA DA ASSERTÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - INDENIZAÇÃO EMERGENCIAL AJUSTADA EM TERMO DE ACORDO PRELIMINAR - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - DANOS MORAIS - AUTOR RECOLHIDO EM UNIDADE PRISIONAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E RESTABELECIMENTO EM ESTADO INADEQUADO PARA O CONSUMO HUMANO - PREJUÍZOS À SAÚDE - NÃO COMPROVAÇÃO. I - Impõe-se ao magistrado, na condução do processo, observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente assegurados no art.5, LV da CR/88, sob pena de nulidade. Contudo, estes devem ser sopesados frente ao também constitucional direito à duração razoável do processo (art.5º, LXXVIII), cabendo-lhe, portanto, a função de indeferir ou dispensar a realização de provas desnecessárias ao deslinde do feito, sem que isso configure cerceamento de defesa. II - Não há perda de objeto da ação em razão do eventual término das prestações do auxílio emergencial firmado no Termo de Acordo Preliminar (TAP), que apenas implicaria o encerramento dos pagamentos, remanescendo a obrigação em relação às parcelas vencidas durante o período de vigência da tutela provisória. III - À luz da teoria da asserção, que rege a análise das condições da ação, em se concluindo que o autor é o possível titular do direito invocado e que aquele indicado como réu deve suportar a eventual procedência dos pedidos iniciais, estará consubstanciada a legitimidade "ad causam" das partes. IV - Há legitimidade ativa quando o autor, em ação de conhecimento versando sobre indenização individual, e não de cumprimento de acordo firmado em ação coletiva em decorrência dos danos causados à coletividade, não pleiteia direito difuso, mas apenas a condenação da requerida ao pagamento da quantia que entende devida. V - Segundo a jurisprudência do col. STJ, em decorrência da Teoria do Risco Integral, compete ao poluidor a prova da segurança de seu empreendimento e que sua atividade não causou o dano ambiental; no caso, sendo incontrolável que a mineradora causou grave dano ambiental em razão do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, basta à vítima a comprovação do dano experimentado, do qual pretende reparação, e do nexo de causalidade. VI - Ausente demonstração de que houve interrupção no fornecimento de água no presídio de São Joaquim de Bicas, no qual se encontra recolhido o autor, ou de que a água consumida estaria imprópria para o consumo humano e oferecia riscos à saúde dos detentos, afasta-se o pleito de indenização por danos morais. VII - O Termo de Acordo Preliminar no qual a ré se comprometeu a pagar indenização emergencial aos atingidos pelo rompimento da barragem deve ser interpretado restritivamente, a fim de que apenas as hipóteses expressamente previstas sejam contempladas. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.021130-4/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2022, publicação da súmula em 29/03/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INSERÇÃO EM CADASTRO DE PESSOAS APTAS AO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL - ACORDO CELEBRADO DA AÇÃO COLETIVA Nº 5010709-36.2019.8.13.0024 - AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL, HOMOLOGADA JUDICIALMENTE - OBRIGAÇÃO COM NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO - POSSIBILIDADE DE TRANSPORTE IN UTILIBUS, ATRAVÉS DE LIQUIDAÇÃO IMPRÓPRIA DO TÍTULO COLETIVO -- 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - PREVENÇÃO - AUSÊNCIA - EQUÍVOCO MANIFESTO RECONHECIDO DE OFÍCIO - FORO COMPETENTE - VARA CÍVEL - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. Conforme decidido no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.20.498312-6/001, o Auxílio Emergencial, previsto na autocomposição firmada em ação ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em desfavor da VALE S/A - ajuste no qual intervieram os Ministérios Públicos, Federal e Estadual, as Defensorias Públicas Federal e Estadual e a Advocacia Geral da União -, é obrigação que possui clara natureza de direito individual homogêneo, pois ela tem como beneficiários pessoas indeterminadas, mas determináveis, que comprovarem, através dos meios estabelecidos no acordo, residência na cidade de Brumadinho e demais comunidades localizadas até 01 (um) quilômetro de distância do leito do Rio Paraopeba até a calha desse curso d'água, situada na represa de Retiro Baixo, em Pompéu, no momento do evento ambiental lesivo.



Logo, existindo um título judicial coletivo contendo tese jurídica geral sobre direito individual homogêneo, ele é passível de transporte in utilibus para a esfera jurídica de particular, através de liquidação imprópria, seara adequada para a apuração da titularidade do crédito pelo demandante, a partir da observância dos termos estritos do acordo coletivo. Entendimento que coaduna com o princípio da inafastabilidade da Jurisdição. A sistemática do processo coletivo pátrio autoriza aos supostos beneficiários eleger, entre quatro concorrentes - foro que processou a causa originalmente, foro de domicílio do executado, foro do bem que pode ser expropriado e foro de domicílio do exequente -, o foro de liquidação e execução do título executivo coletivo judicial. A competência concorrente de foros para a liquidação e execução do julgado coletivo não afasta a necessidade de se observar as normas de organização judiciária, relativas a cada uma daquelas unidades territoriais jurisdicionais. Ainda que a sentença coletiva tenha sido proferida por Juízo de Vara de Fazenda Pública e Autarquia da Capital Mineira, a liquidação do julgado, que guarda pertinência com direito patrimonial e disponível apenas de pessoas privadas, não se insere no âmbito de atribuições da vara especializada, devendo ser anulada a sentença e redistribuído o feito a uma das Varas Cíveis da Capital. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.529509-0/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2021, publicação da súmula em 21/09/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRETENSÃO VOLTADA À INSERÇÃO EM CADASTRO DE PESSOAS APTAS AO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL, PREVISTO EM ACORDO CELEBRADO NA AÇÃO COLETIVA Nº 5010709-36.2019.8.13.0024 - AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL, HOMOLOGADA JUDICIALMENTE, QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO COM NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO - POSSIBILIDADE DE TRANSPORTE IN UTILIBUS, ATRAVÉS DE LIQUIDAÇÃO IMPRÓPRIA DO TÍTULO COLETIVO - FORO COMPETENTE - MULTIPLICIDADE - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO INTERESSADO - EXERCÍCIO DO DIREITO DE ESCOLHA - EXTINÇÃO DO PRIMEIRO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REITERAÇÃO DA POSTULAÇÃO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 286, II, CPC - DISTRIBUIÇÃO DA SEGUNDA DEMANDA REALIZADA POR DEPENDÊNCIA PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - EQUÍVOCO MANIFESTO RECONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - REMESSA DOS AUTOS À 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BETIM. Conforme decidido no julgamento da Apelação Cível nº, o Auxílio Emergencial, previsto na autocomposição firmada em ação ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em desfavor da VALE S/A - ajuste no qual intervieram os Ministérios Públicos, Federal e Estadual, as Defensorias Públicas Federal e Estadual e a Advocacia Geral da União -, é obrigação que possui clara natureza de direito individual homogêneo, pois ela tem como beneficiários pessoas indeterminadas, mas determináveis, que comprovarem, através dos meios estabelecidos no acordo, residência na cidade de Brumadinho e demais comunidades localizadas até 01 (um) quilômetro de distância do leito do Rio Paraopeba até a calha desse curso d'água, situada na represa de Retiro Baixo, em Pompéu, no momento do evento ambiental lesivo. Logo, existindo um título judicial coletivo contendo tese jurídica geral sobre direito individual homogêneo, ele é passível de transporte in utilibus para a esfera jurídica de particular, através de liquidação imprópria, seara adequada para a apuração da titularidade do crédito pelo demandante, a partir da observância dos termos estritos do acordo coletivo. Entendimento que coaduna com o princípio da inafastabilidade da Jurisdição. A sistemática do processo coletivo pátrio autoriza aos supostos beneficiários eleger, entre quatro concorrentes - foro que processou a causa originalmente, foro de domicílio do executado, foro do bem que pode ser expropriado e foro de domicílio do exequente -, o foro de liquidação e execução do título executivo coletivo judicial. Entretanto, realizada a opção acima mencionada e extinta a respectiva ação sem resolução do mérito, deve ser observada, na repetição da postulação, a regra de prevenção do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Interpretação teleológica do princípio do juiz natural. Por conseguinte, o reconhecimento da nulidade da sentença objeto do presente apelo, de ofício, é medida que se impõe, assim como a determinação de remessa dos autos para ao Juízo prevento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.024511-4/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 21/06/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LEGITIMIDADE ATIVA - CONFIGURAÇÃO - AÇÃO INDIVIDUAL DE CONHECIMENTO PARA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO CÓRREGO DO FEIJÃO - DECISÃO CASSADA. - Aquele que, em tese, sofreu algum dano ou está sendo privado de algum direito é parte legítima para figurar no polo





desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga, no seu voto proferido no âmbito do julgamento da apelação dos autos nº 1.0000.20.577783-2/001, ressaltado se tratar de direito coletivo, entendimento que vem adotando em outros julgamentos, que, *data maxima venia*, compartilhamos:

“Na ocasião, destaquei que o MM. Juiz Elton Pupo Nogueira, nos autos da ação de tutela antecipada antecedente, no bojo da qual se celebrou o acordo ora discutido, definiu que o auxílio emergencial tem caráter de direito coletivo strictu sensu, cujo escopo é de “reestabelecer a economia da região afetada ao mesmo tempo que impediu, indistintamente, que pessoas dessa região não tivessem dinheiro para o seu próprio sustento”.

Pontuou, ainda, que a sua judicialização depende de pedido formulado exclusivamente pelos autores da ação coletiva, ou seja, pelo Estado de Minas Gerais e pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Definida a natureza de direito coletivo, o MM. Juiz passou a extinguir os pleitos individuais de pagamento da indenização emergencial, por ilegitimidade ativa, prática reiterada em outros juízos.

Sendo assim, embora essa questão não seja objeto de discussão nesse momento, registro não ser oportuna a recomendação ao Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Brumadinho receba a presente demanda como liquidação individual de sentença coletiva.” (sem negritos no original)

Do mesmo lado, na audiência realizada no dia 20 de fevereiro de 2019, nos autos do processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024, id 62515952, restou consignado, de maneira expressa, que: “quanto ao pagamento emergencial aos atingidos e para início da indenização por danos difusos, individuais homogêneos ou indenizações individuais do acordo, (...)”. Verifica-se, desse modo, que o **pagamento emergencial** não se relaciona com os interesses individuais homogêneos e nem tampouco individuais, pois o seu pagamento **não interfere na indenização a ser feita a todos os atingidos.**

ativo da ação, sendo-lhe garantido o direito de deduzir sua pretensão em juízo. Possui legitimidade ativa para ajuizar demanda individual de conhecimento para perceber auxílio emergencial em razão do rompimento da barragem do Córrego do Feijão aquele que pretende demonstrar a sua residência nas proximidades de Brumadinho à época dos fatos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.496023-1/001, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2021, publicação da súmula em 23/02/2021)





Conforme constou, na referida ata: “*os valores decorrentes desse acordo, não afetarão os valores a serem pagos por danos socioambientais, ficando restrito aos valores decorrentes de fatores socioeconômicos*”.

Ou seja, o pagamento emergencial foi, por **acordo** homologado e transitado em julgado, tido como **reparação de interesses coletivos na economia da região afetada** e, ante o princípio constitucional da prevenção, foi imediatamente alocado na economia do local do desastre de modo a evitar imediatamente danos aos atingidos (p. ex. desnutrição de crianças, etc).

Na audiência realizada, no dia 20 de fevereiro de 2019, presidida por este magistrado, muito se discutiu sobre a natureza do pagamento emergencial. Na oportunidade, as partes chegaram à conclusão e acordo de que se tratava de direito coletivo, na medida em que esse pagamento emergencial teve por objetivo reparar o dano socioeconômico ocasionado às regiões delimitadas, permitindo a recuperação da economia local, gravemente prejudicada pelo desastre humanitário, econômico e ambiental.

Trata-se de interesse coletivo, pertencente a pessoas determináveis daquela região, e de natureza indivisível, pois, repita-se, não teve por objetivo reparar os danos de cada indivíduo, mas recuperar a economia daquela localidade, permitindo a sobrevivência da própria região.

Ressalta-se que o pagamento emergencial foi destinado para cada indivíduo diretamente, não em razão de se tratar de um direito divisível, mas sim em decorrência da urgência da medida, que necessitava de respostas excepcionais e imediatas, para um desastre também excepcional e com consequências catastróficas.

Tanto é que não se trata de direito divisível, que o auxílio emergencial não teve nenhum objetivo de medir a extensão do dano, que é particularizada por cada indivíduo. Fixou-se um valor igual para todos sujeitos determináveis, uma vez que essa quantia se destinava a sobrevivência da economia local, um interesse transindividual daquele grupo, de maneira equânime.

E, por essa razão, a própria Vale se manifestou, nessa audiência realizada no dia 20 de fevereiro de 2019, conforme consta em ata, “*a Vale requereu que se*





constasse que as partes atingidas podem atuar para solucionar individualmente qualquer interesse individual atingido, independente desta ação.”

Confirmando esse entendimento, **na audiência de conciliação de 04 de abril de 2019, as partes concordaram que os pagamentos emergenciais que estão sendo feitos não influem nas indenizações individuais e serão compensados nos danos coletivos socioeconômicos** (cf. termo de audiência id 65853889) a serem apurados ao final do processo.

Desse modo, o pagamento emergencial em nada se confunde com o direito individual homogêneo dos indivíduos de serem ressarcidos pelos prejuízos ocasionados em razão do desastre da barragem do Córrego do Feijão. Por isso, não houve a necessidade de liquidação e execução individual de cada legitimado individual, por não existir direito individual homogêneo envolvido.

Em verdade, foi fixado um valor igual para todos que residissem nos critérios geográficos delimitados, não se considerando fatores como condição socioeconômica, prejuízos sofridos, extensão do dano, pois repisa-se, o pagamento emergencial, de natureza coletiva, teve por objetivo retomar a economia local, ou seja, o interesse socioeconômico daquela localidade.

Cabe, por fim, mencionar que, como pagamento emergencial não interfere nas indenizações individuais, não há nenhum óbice para que em cada ação individual seja concedida medida cautelar ou tutela antecipada de pagamento em face da ré.

Quanto às Assessorias Técnicas

Em 04/03/2022, id 8683538037, o Estado de Minas Gerais interpôs Embargos de Declaração, em face da decisão id 8483168137, a qual determinou que *“os valores deferidos para transferência às assessorias técnicas, após a realização do acordo global no dia 29.04.2021, deverão ser descontados do montante total acordado entre as partes.”*

Assim, alega o Estado de Minas Gerais que, diferentemente do que afirma a decisão recorrida, na sua manifestação de id 8305008230, concordou com a Vale S.A. apenas parcialmente, na medida em que entende que somente as obrigações assumidas pelas assessorias técnicas independentes posteriormente à assinatura





do Acordo realizado em Audiência ocorrida em 29/04/2021, que poderão ter seus valores deduzidos dos 700 milhões de reais consignados na cláusula 4.4.11.

É cediço que os embargos de declaração é instrumento recursal próprio para aclarar uma omissão ou obscuridade de uma decisão judicial, ou ainda corrigir uma contradição e um erro material, nos termos do art. 1022, do Código de Processo Civil. Para tanto, é possível atribuir efeitos infringentes à decisão, de modo a adequá-la à realidade fática e ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível nas excepcionais situações em que, sanada a omissão, contradição, obscuridade ou o erro material, a alteração da decisão surge como consequência necessária” (...)’ (STJ – EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1316058, 3.^a T., rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje 21.11.2013).

Com efeito, verifica-se que, na manifestação de id 8305008230, o Estado de Minas Gerais, em consonância com o entendimento exposto pelos Ministérios Públicos e pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais id 5353533017, defendeu ser necessário segregar, para fins de pagamento, os valores devidos às ATIs em atividades decorrentes do processo judicial, que deverão continuar sendo custeadas pela Vale, nos autos, e os valores devidos em virtude de atividades derivadas do acordo, as quais serão custeadas pelas receitas alocadas na cláusula 4.4.11, do referido compromisso.

Da análise do Acordo realizado em Audiência de Mediação, ocorrida em 29/04/2021, verifica-se que a cláusula 4.4.11 assim dispõe:

“4.4.11.A quantia de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) será destinada à contratação de estruturas de apoio, inclusive auditorias e assessorias técnicas independentes. No caso da não utilização destes valores, o saldo remanescente será utilizado conforme decisão dos compromitentes.”

Ainda, estabelece a cláusula 5.1:

“5.1 O detalhamento, monitoramento e fiscalização dos Projetos indicados no Anexo I.1, obrigação de pagar da Vale, serão realizados mediante participação das comunidades atingidas em cada território, as quais definirão os projetos de seu interesse, com apoio das Assessorias Técnicas Independentes. A forma de gestão dos recursos será apresentada ao juízo pelos Ministérios Públicos e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no prazo máximo de 120 (cento e





vingte) dias a contar da homologação deste Acordo, assegurada participação das pessoas atingidas e a estrutura adequada, observado o teto do Anexo.”

Cita-se, também, o disposto na cláusula 6:

“6.1 Para as obrigações de fazer da Vale, previstas nos Anexos I.3 e I.4 e Anexos II.1 e II.2 deste Acordo, serão contratadas pela Vale Auditoria (s) Externa (s) Independente (s) com objetivo de avaliar: o atingimento dos objetivos pactuados e dos resultados esperados; a adequação dos custos financeiros e materiais em relação ao valor orçado e aprovado e a efetividade da execução das medidas em relação aos padrões e normas técnicas estabelecidos e às previsões desse Acordo.

6.1.1 Deverão ser contratadas Auditorias, sendo uma para avaliação das medidas socioambientais (Anexos II.1 e II.2), denominada “Auditoria Ambiental” e outra para avaliação das medidas socioeconômicas (Anexos I.3 e I.4) sendo denominada “Auditoria Socioeconômica”.

(...)

“6.2 O contrato celebrado entre a Vale e a auditoria independente deverá refletir as disposições do presente Acordo e deverá ser mantido até que a Vale obtenha a quitação de todas as obrigações correspondentes ao respectivo escopo auditado.”

Por fim, cabível também observar a cláusula 11.9:

“11.9 Fica proibida a destinação de recursos provenientes deste Acordo para qualquer finalidade diversa da prevista neste instrumento.”

Desse modo, verifica-se que a quantia de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) se destina a contratações futuras de auditorias e assessorias técnicas independentes que estejam relacionadas exclusivamente com a execução do referido Acordo.

Por essa razão, **acolho os embargos de declaração apresentado pelo Estado de Minas Gerais (id 8683538037) atribuindo efeitos infringentes ao embargos,** para declarar que os valores que deverão ser descontados dos R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), previstos na cláusula 4.4.11 do Acordo celebrado serão **somente às contratações de auditorias e assessorias técnicas independentes após 29/04/2021 e que se referem à execução do referido Acordo.** Rejeito as alegações da Vale S.A apresentada em sede de contrarrazões, no id 9164268093.





Ante todo o exposto e que consta nos autos, determino:

- 1- **Intimem as partes autoras**, a se manifestarem sobre se **desejam a liquidação dos interesses individuais homogêneos ou se já possuem elementos suficientes para execução**, e, nesse caso, considerada a legitimidade para execução consoante decisão do STJ da qual todos já foram intimados a se manifestar, ou, ainda, outro andamento processual que entenderem cabível. Prazo 20 (vinte) dias.
- 2- Tendo em vista a presente decisão, e considerando que todo dinheiro anteriormente bloqueado já foi destinado ou desbloqueado, **intime-se as partes autoras a indicarem se há valores pendentes de pagamento para programas de reparação ou assessorias técnicas, devendo especificar o montante**. Prazo 20 (vinte) dias.
- 3- **Intimem a VALE S.A. para depositar e comprovar, nos autos, os valores destinados às auditorias e assessorias técnicas independentes antes de 29/04/2021 ou que não tenham relação com a execução do Acordo celebrado**. Prazo 20 dias.
- 4- Intimem a VALE para regularização dos documentos id 8174103018 e id 8174103019 juntado nos autos nº 5036254-74.2020.8.13.0024 que estão sem assinatura. Prazo 20 dias.
- 5- Intimem as **Assessorias Técnicas Independentes**, para apresentem, nos autos, a relação de obrigações assumidas antes e após 29/04/2021, com os respectivos valores. Prazo 20 dias.
- 6- Considerando o requerimento apresentando pela Vale, id 9438507484, **expeçam ofício ao Banco do Brasil**, para que se esclareça a divergência entre os valores solicitados pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e pelos Ministérios Públicos do Estado de Minas Gerais e Federal, para a expedição de alvará às Assessorias Técnicas, e aqueles que foram efetivamente transferidos das contas judiciais. Prazo 20 dias.
- 7- Considerando o requerimento da Vale S.A apresentado em 21/03/2022, sem que exista decisão judicial até o momento, em relação à **necessidade da UFMG adequar as suas chamadas**, id 8991258005, **intimem a Coordenação do**





- Projeto Brumadinho da UFMG a se manifestar**, sobre o estado atual das pesquisas científicas bem como sobre os requerimentos apresentados que influenciam das pesquisas ainda não encerradas. Prazo 20 dias.
- 8- **Intimem as partes** sobre a **proposta** feita nos **autos 5071521-44.2019.8.13.0024** (doc id 9557981637). Prazo 20 dias.
- 9- **Retirem o sigilo, exclusivamente para os procuradores cadastrados das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos Relatórios juntados** nos autos n° 5036393-26.2020.8.13.0024 (id 9557319471); autos n° 5095952-11.2020.8.13.0024 (id 9557349277); autos n° 5036492-93.2020.8.13.0024 (id 9557381220); autos n° 5084381-43.2020.8.13.0024 (id 9557383818); autos n° 5036520-61.2020.8.13.0024 (id 9557384040); autos n° 5095925-28.2020.8.13.0024 (id 9557398068); autos n° 5095929-65.2020.8.13.0024 (id 9557401768); autos n° 5095934-87.2020.8.13.0024 (id 9557407969); autos n° 5095936-57.2020.8.13.0024 (id 9557407774); autos n° 5095938-27.2020.8.13.0024 (id 9557413019); autos n° 5095954-78.2020.8.13.0024 (id 9557412222); autos n° 5095956-48.2020.8.13.0024 (id 9557411876); autos n° 5139834-23.2020.8.13.0024 (id 9557411777); autos n° 5140560-94.2020.8.13.0024 (id 9557412231); autos n° 5140623-22.2020.8.13.0024 (id 9557415969). **Decorrido o prazo, retirem o sigilo** tornando os documentos públicos.
- 10- Considerando o requerimento da Vale S.A, apresentado no dia 06/07/2022, id 9543873072, **intimem as partes autoras**, para que apresentem maiores informações acerca dos “POTs” enviados pela AEDAS, NACAB e Instituto Guaicuy, inclusive anexando os próprios Planos nos **Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024**. Outrossim, devem apresentar os referidos documentos para análise da EY acerca dos gastos realizados pelas ATIs. Prazo de 20 dias.
- 11- **Defiro o pedido** apresentado pelos Ministérios Públicos de Minas Gerais e Federal, assim como a Defensoria Pública de Minas Gerais, id 9520378576, e, **portanto, determino expedição de alvará** no valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) em favor de LRI LATACI RESEARCH INSTITUTE ASSOCIAÇÃO DE PESQUISADORES, CNPJ.: 29.326.066/0001-





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

58, Banco Inter (077), Agência 0001, Conta 4032389-7. Após, intimem a EY, dando ciência do alvará expedido, para que essa execute as suas atividades de auditoria contábil dos gastos a partir dessa nova proposta.

12-A presente decisão vai juntada nos autos n. 5010709-36.2019.8.13.0024, n.º 5026408-67.2019.8.13.0024, n.º 5044954-73.2019.8.13.0024, n.º 5087481-40.2019.8.13.0024 e n.º 5071521-44.2019.8.13.0024.

Publiquem. Intimem. Cumpram.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

ELTON PUPO NOGUEIRA
Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais

